



PROJETO DE LEI Nº 003 /2023 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de cardápio escrito em braile, nos bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, conveniências, quiosques, e similares, localizados no município de Paraty/RJ e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Torna obrigatória a existência de cardápio escrito em braile, nos bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, conveniências, quiosques, e similares, localizados no município de Paraty/RJ.

§ 1º Hotéis, pousadas, "hostels", e similares, que comercializam refeições, lanches e bebidas se equiparam aos estabelecimentos descritos no "caput" para os fins desta lei.

§ 2º Também deverá constar em braile, o "nome do prato", todos os ingredientes utilizados no seu preparo e o preço.

§ 3º Também deverá constar em braile, a relação das bebidas servidas e os respectivos preços.

**Art. 2º** A partir da publicação desta lei, os estabelecimentos mencionados no artigo 1º, terão o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da lei.

**Art. 3º** A inobservância ao disposto nesta lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa;

III – suspensão do alvará de funcionamento;

IV – cassação do alvará de funcionamento.

06/02/23



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 4º O poder executivo regulamentará esta lei, bem como, as penalidades, em caso de descumprimento dos dispositivos contidos nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 03 de fevereiro de 2023.

Allan Souza Ribeiro

Vereador – PP

Gabinete Vereador Allan Ribeiro

JUSTIFICATIVA

Autenticar documento em /autenticidade  
com o identificador 320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que  
institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em /autenticidade  
com o identificador 320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



O projeto visa consolidar o art. 23, inciso II, da Constituição Federal – o qual destaca ser de competência comum do município e dos demais Entes Políticos o cuidado com a saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência – e o previsto no art. 30, inciso II, cc. o art. 24, inciso XIV, ambos da Constituição Federal – que versão sob a competência suplementar do município para dispor sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

A propositura visa facilitar o acesso das pessoas portadoras de deficiência visual a restaurantes e similares, sem que tais pessoas tenham que passar pelo constrangimento de se verem impossibilitadas de consultarem o cardápio. Busca-se integrar as pessoas portadoras de deficiência na comunidade, em conformidade com os preceitos da constituição democrática e solidária de 1988.

Outrossim, a validade da iniciativa parlamentar municipal em legislar sobre a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência é plenamente legal. Vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 12.854, de 06 de novembro de 2017, do Município de São José do Rio Preto – Legislação que estabelece obrigatoriedade aos bares, restaurantes e similares de oferecer cardápio em formato acessível às pessoas com deficiência visual. I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa com deficiência – Medidas de proteção à pessoa com deficiência visual que devem ser adequadas à realidade social – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (Art. 1º da Constituição do Estado de São Paulo) – Legislação sobre matérias vinculadas ao consumo e à proteção das pessoas com deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. II – LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA – O comando legal “o Poder Público promoverá” tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da edição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros – A União, ao disciplinar a oferta e as formas de afixação de preços de produtos ou serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a disponibilização de cardápios acessíveis aos deficientes visuais, não a



proibiu – Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional – Legislação impugnada que promove, no âmbito local, as intenções veiculadas na legislação Federal e Estadual. III. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta – Polícia Administrativa – Caso que não se insere entre os de iniciativa do Poder Executivo. IV. CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA – Legislação Municipal que tem por objetivo específico a proteção da pessoa com deficiência – Matéria Comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição – Princípio do Não Retrocesso – Lei que ampliou a garantia de uma vida digna às pessoas com deficiência. Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente. (TJ/SP, ADI 2002472-13.2018.8.26.000 Rel. Des. Moacir Peres, j. 10/10/2018, pub. 15/10/2018).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Caçapava. Lei n° 5.602, de 04 de julho de 2018, de autoria parlamentar, que assegura a todo aluno com deficiência o direito de efetuar matrícula na escola mais próxima de sua residência. Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. Norma envolvendo proteção das pessoas portadoras de deficiência que não é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Supremo Tribunal Federal, ademais, que, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 878.911/RJ, sobre rito da repercussão geral, sedimentou entendimento “no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Tema 917). Alegação de ofensa aos princípios da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração. Rejeição. Lei impugnada que, longe de interferir em atos de gestão administrativa, busca apenas garantir efetividade ao direito de atendimento especializado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos artigos 208 e 227, inciso II, da Constituição Federal. Competência concorrente. Ação julgada



improcedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 2251033-50.2019.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 11/03/2020, pub. 18/03/2020).

Ementa. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n° 18.486, de 01 de novembro de 2017, do Município de São Carlos, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias, shopping Center e supermercados do Município a disponibilizar profissional capacitado em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS para atender pessoas com deficiência” – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Inexistência – Iniciativa legislativa comum – Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Ademais, a lei prevê obrigações a particulares, no âmbito da polícia administrativa, ausente qualquer ingerência na esfera administrativa do Executivo – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 2214343-56.2018.8.26.0000, Rel. Des. Elcio Trujilo, j. 02/10/2019, pub. 03/10/2019).

Quanto às penalidades descritas no art. 3° do presente projeto de lei, foi tomado o cuidado de reproduzir os termos do art. 2°, da lei n° 2.374/2002, em anexo, que obteve parecer favorável desta douta procuradoria.

Por último, cabe ressaltar, que o presente projeto de lei assegura-se dentro da legalidade e constitucionalidade, razão pela qual se requer o prosseguimento do trâmite legislativo.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023.

Allan Souza Ribeiro

Vereador - PP

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320030003A005000

Assinado eletronicamente por **Allan Souza Ribeiro** em 15/10/2024 10:20

Checksum: **BF62290516AB521FC504E5E9A99ADAF2B10299A997213AF00CC465AEE403ED6B**